



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

LEI Nº 01/95

Em, 23 de Fevereiro de 1995.

INSTITUI O PODER JURÍDICO ÚNICO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELA-
TAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PILÕES, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Os servidores públicos do Município ficam submetidos ao Regime Jurídico Único desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime do que trata este Artigo tem natureza do direito público, abrangendo todos os servidores municipais e submetendo-os no que couber, à Lei Complementar nº 39 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba de 26 de Dezembro de 1995, e à Legislação que a complementa.

Art. 2º - São servidores Públicos, para efeito desta Lei, os atuais funcionários que, admitidos a qualquer título, gozando estabilidade no serviço público, e os contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), investidos em empregos de natureza permanente da Administração Municipal e do Poder Legislativo.

Art. 3º - Ficam excluídos do Regime Jurídico desta Lei, aqueles que prestam serviços em caráter temporário à Prefeitura Municipal, os contratados por prazo determinado, os que estão vinculados a contratos caracterizados por contrato de natureza administrativa e os que não possuem estabilidade no Serviço Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os colaboradores à Administração Municipal elencados no "CAPUT" deste Artigo permanecerão nas funções pa



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOES

ra quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos do contrato.

Art. 4º - A partir do termo inicial da vigência desta Lei o Serviço Público Administrativo do Poder Executivo Municipal compreendendo os seguintes Quadros:

- I - Quadro de Pessoal Permanente;
- II - Quadro de Pessoal em Comissão;
- III - Quadro Suplementar de Pessoal.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal Permanente, obrigará os servidores submetidos ao regime desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.

Art. 6º - O Quadro de Pessoal em Comissão integrado por todos aqueles que possuem investidura exclusiva em cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Quadro Suplementar de Pessoal será composto pelos servidores que não lograrem integração no Quadro Permanente, a partir de análise dos cargos e empregos que forem considerados tecnicamente desnecessários ou que, pela sua natureza, constituem-se em funções atípicas para a Administração Municipal, sendo automaticamente extinto a medida em que forem vagando, na hipótese de ocupação por servidor estável, ou exonerado, a critério do Poder Executivo Municipal, na hipótese do servidor não estável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se também, o disposto no "Caput" deste Artigo aos empregos preenchidos por servidores não estáveis regidos pela CLT, bem como os preenchidos por servidores de natureza estrangeira.

Art. 8º - Nas hipóteses previstas no Art. 7º e seu Parágrafo Único desta Lei, a integração e complementação do Quadro



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOÕES

de Pessoal dar-se-ão quando de apostilamento dos títulos do servidor, ou por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - A reintegração do servidor do Quadro Suplementar para o Quadro Permanente, dar-se-á mediante critérios estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando as especificidades da cada cargo a ser provido.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reintegração a que se refere o "Caput" do Artigo, será sempre por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecido o instituto de transformação.

Art. 10º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação a extinção de Cargos com a consequente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem identidade, semelhança ou correlação com os Cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigidos e às atribuições dos servidores.

Art. 11º - As funções e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo Art. 2º, ora integrado ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, ficam transformados em Cargos, na data do termo inicial da vigência desta Lei.

Art. 12º - A integração do servidor ao Regime Jurídico Único estabelecido nesta Lei enseja, automaticamente, a extinção do emprego ou da função por ele ocupado, e também a do contrato individual de trabalho para aqueles admitidos, submetidos ao Regime da CLT, ou vínculo de natureza, assegurados a continuidade da contagem do tempo de serviço respectivo.

Art. 13º - A fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato adminis-



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

gens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - para os efeitos deste Artigo será considerado como excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorrerem ameaça ou prejuízo à vida, à segurança à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e a educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outra formalidade.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste Artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.

Art. 14º - As admissões de que trata este Artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, podendo ser renovada se persistirem as causas motivadoras da celebração de contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Art. 15º - O admitido fará jus:

I - Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;

II - Salário - Família

III - Diárias;

IV - Auxílio - Funeral;

V - Ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde.

VI - Licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admiss



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOÕES

VII - Aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha resultar em invalidez permanente;

VIII - Pensão mensal - devida a família do admitido, no caso.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido até que seja promulgada a Lei de Seruridade Municipal.

Art. 16º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - A pedido

II - A critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhes forem confiadas.

Art. 17º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do trabalho, quando o admitido:

I - Incorrer em responsabilidade;

II - Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando o abandono de serviço ou função.

III - Faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercalados.

Art. 18º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta Lei, Projeto de Lei relativo à definição do quantitativo de cargos do Quadro Permanente da Administração do Poder Executivo, e respectivo plano de carreira do servidor Municipal.


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILOÕES

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos fixados para o quadro permanente de Pessoal do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Municipal mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19º - A contagem de Tempo de Serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público - requisito essencial a integração dos contratos pelo regime da CLT, no Quadro Permanente (Art. 12º), ou vínculo jurídico de outra natureza será procedida à vista de anotações constantes da ficha de assentamento individual do servidor e de documentação idônea acatada pelo setor pessoal da Prefeitura Municipal, podendo haver também a contagem recíproca de tempo de serviço para os que já estejam aposentados.

Art. 20º - A apresentação de documentos falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.


Art. 21º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 21º - Os servidores do Município de Pilões, nos termos dos Arts. 1º e 2º desta, ficam vinculados obrigatoriamente ao Sistema de Previdência Federal - Instituto Nacional de Seguridade Social - IPAM - para os efeitos também do Art. 40 da Constituição Federal.

Art. 23º - Fica extinto toda e qualquer vinculação salarial a índice ou piso de vencimentos previsto em Lei.

Art. 24º - Ficam revogadas as normas gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

blicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a partir de 01 de Dezembro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Pilões
Pilões, 23 de Fevereiro de 1995

HERMES AUGUSTO DE CASTRO

- Prefeito -